



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000813750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000643-19.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, é apelada TASSIANA ESTEVES RUIZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de outubro de 2022.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000643-19.2016.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto
Apelante: Organização Educacional Barão de Mauá
Apelada/o(s): Tassiana Esteves Ruiz de Oliveira
Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto nº 44523

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c indenizatória por danos morais. Prestação de serviço de ensino superior. Negativa de expedição de diploma. Alegação de reprovação em matéria necessária. Decisão de procedência.

Ausência de opção para a aluna, já que foi impedida de fazer as aulas práticas por estar gestante e de necessidade de exigência de aprovação em tal disciplina pelo Mec. Culpa, existência denexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais, in re ipsa. Valor da indenização (R\$ 10.000,00) atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter compensatório diante da má prestação de serviços. Sentença confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 258/272) interpostos contra a r. sentença de fls. 247/252 que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c indenizatória por dano moral, nos seguintes termos:

“Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a requerida à expedição de diploma de conclusão de curso da autora de forma imediata e ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00, pelas razões expostas na fundamentação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

A ré sob alegação de: inexistência responsabilidade, culpa ou ato ilícito e nexo causal; ausência de nota na disciplina aquática ou de trancamento do curso, havendo abandono; reprovação por insuficiência de nota; ausência de prova de dano material ou moral.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 273/275), foi contrariado (fls. 296/305).

Valor da causa em 12/01/2016: R\$ 10.000,00.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Por oportuno, seguem trechos da r. decisão:

“Vistos.

TASSIANA ESTEVES RUIZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em face de ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, alegando, em síntese, que realizou curso de educação superior junto à requerida, e no início de 2010 solicitou seu diploma de conclusão de curso. A despeito de várias tentativas, tal diploma não foi entregue, o que levou ao ajuizamento da ação, na qual pediu, além dessa entrega, a condenação da requerida por danos morais.

A tutela provisória foi indeferida (fls. 19).

A requerida contestou (fls. 22-33) alegando, também em síntese, que a autora fora reprovada em uma disciplina (chamada “estágio supervisionado em fisioterapia e hidroterapia”), e por tal motivo não recebeu seu diploma. A despeito de diversas tentativas de acordo para renovação dessa matéria, a autora não teria se matriculado nem trancado seu curso, o que caracterizaria abandono de estudos e desvinculação da requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve réplica (fls. 63-70), onde se informou que a autora foi impedida pela requerida de cursar a disciplina de estágio supervisionado em fisioterapia e hidroterapia, por estar gestante quando de sua realização.

Foi atribuído ônus probatório específico à requerida (fls. 84).

Sobreveio sentença de improcedência (fls. 144-147). Tal decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 174-177), que determinou a reabertura da instrução.

A instrução foi reaberta, com a realização de audiência de instrução e colheita de depoimentos.

Em seu depoimento, a autora afirmou que estava gestante na época dos fatos, mas desenvolvia suas atividades letivas normalmente. Entretanto, quando da realização do estágio aquático, foi impedida pela coordenadora Simone de realizar a matéria, que era dentro da água, em razão de risco à gestação. Outro professor, entretanto, disse que era possível a realização da matéria, de fora da água. A despeito disso, Simone não teria permitido. A colação de grau não se realizou apenas em razão desse estágio. Não foi dada oportunidade de resolver a questão, o que lhe deixou bastante fragilizada, ante o medo de perder o curso, e a sua situação de gestante. Não assinou a ata da colação de grau porque sabia que da situação referente ao estágio, e que houve uma simulação de colação, o que lhe gerou desconforto.

A testemunha Bruna afirmou que conhece Tassiana, tendo cursado várias disciplinas junto com ela. Quando foram cursar o estágio aquático, ela não pode cursar a matéria, em razão da temperatura da água (a água estaria quente). Mas ela esteve presente quando a matéria foi ministrada, em todas as partes práticas e teóricas, não podendo apenas entrar na água. Não se lembrou se a universidade deu oportunidade de uma matéria alternativa, lembrou que Tassiana esteve presente em todas as aulas, apenas não entrando na água. Lembrou também que autora conversou com os professores sobre o assunto, mas não se recordou do teor das conversas. Afirmou também que a festa de colação de grau é terceirizada e quando dessa celebração, ela mesma assinou a ata e recebeu o diploma.

A testemunha Priscila afirmou que fez o curso com a autora, que estava gestante quando da realização do curso de fisioterapia aquática, tendo sido impedida de entrar na piscina em razão disso. Ela assistia as aulas do lado de fora da piscina, apenas não podendo entrar na água. Não soube dizer se foi dada alternativa para compensar essa situação, mas acredita que não. A avaliação nessa disciplina era feita pelo desempenho do aluno no geral, inclusive com fichas. A autora recebeu essas fichas, mas não sabe se ela as entregou. Se não finalizado o módulo de estágio aquático, não seria possível realizar o módulo seguinte, e a autora de fato realizou esse módulo subsequente.

A testemunha Michele afirmou que estudou com a autora, afirmando que a autora foi impedida de entrar na água quando da realização do estágio em fisioterapia aquática. A despeito disso, ela compareceu presencialmente às aulas. Não soube dizer se a faculdade deu alguma alternativa para autora, mas pensava que não. A autora colou grau, participando da formatura. Teve um bloco de estágio posterior referente à matéria, que não poderia ser cursado caso o bloco anterior não tivesse sido concluído. A autora fez esse bloco posterior, junto com ela (testemunha).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, anota-se que a cerimônia de colação de grau mencionada nos autos não possui relevância para o deslinde do presente feito, amparado em outras premissas, a seguir expostas. Isso se dá porque qualquer consideração referente a tal colação não altera, de uma forma ou de outra, a conclusão a que se chegou no presente caso.

Durante a instrução do processo, este Juízo atribuiu à requerida o encargo probatório de acostar aos autos documentos que comprovassem a obrigatoriedade específica de cursar a disciplina em questão, bem como a reprovação da autora por nota. A despeito disso, a requerida se limitou a juntar o histórico escolar da autora, que indica apenas a carga horária de todo o curso, um diário de classe e ata de colação de grau.

Anteriormente, juntara uma portaria do MEC que fazia apenas referência genérica sobre a necessidade de que no mínimo 20% da carga horário do curso de Fisioterapia deveria se dar através de estágio curricular supervisionado. Não restou claro, ao fim da instrução, se esses 20% foram atingidos se descontado o Estágio Supervisionado em Fisioterapia em Hidroterapia, que é justamente o que impediu a autora de receber seu certificado (fora esse estágio, a autora possui um excelente histórico escolar). Como o ônus dessa comprovação foi atribuído claramente à ré, deve ela suportar o estado de incerteza a seu respeito, sendo processualmente considerado que o estágio aqui discutido não era obrigatório para atingir a carga horária requerida pelo MEC.

Além disso, toda a prova oral produzida no processo demonstrou que a autora foi impedida de entrar na água durante o estágio, em razão de sua gestação, mas que frequentou presencialmente todas as aulas, e cursou o módulo posterior do curso, que pressupunha a realização anterior do primeiro. Não restou evidenciado que foi oferecida qualquer alternativa à autora para suprir o referido impedimento.

A conduta da requerida violou a boa-fé objetiva. A boa fé objetiva, na lição de Claudio Luiz Bueno de Godoy (Função Social do Contrato, Ed. Saraiva, pg. 87) “significa um standart, um padrão de comportamento reto, leal, veraz, de colaboração mesmo, que se espera dos contratantes (...)uma regra de conduta, uma regra de comportamento leal que se espera dos indivíduos (...).” Trata-se de um instituto jurídico que visa juridicizar a ética e a lealdade no comportamento contratual, tutelando a confiança legítima que as partes depositam no bom cumprimento do contrato. Um desses deveres de conduta imposto às partes em qualquer contratação é o dever de cooperação, através do qual se determina que durante todo o iter contratual, inclusive a sua execução, as partes têm o dever de cooperar reciprocamente para que o objetivo do contrato seja atingido.

Esse dever restou violado quando a requerida impediu que a autora entrasse na água, mas permitiu sua presença durante as aulas práticas e matrícula no módulo subsequente, negando-lhe posteriormente o diploma sob o argumento de reprovação no curso em razão de falta de frequência justamente na matéria em que houve tal impedimento. A frequência a todas as aulas (como ocorreu com a autora), bem como a matrícula em período subsequente geraram na autora a legítima confiança na conclusão do curso. Além disso, não poderia ter a requerida simplesmente se negado a permitir o acesso da autora à água para realização do estágio sem oferecer-lhe uma alternativa viável para suprir tal impedimento.

A violação da boa-fé contratual pela requerida importa também em sua condenação nos danos morais pleiteados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, registre-se que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra, condenação em danos morais, sendo exigidas circunstâncias excepcionais para que isso ocorra.

Tais situações estão presentes neste caso, entretanto. Primeiro, é preciso anotar que o desenrolar dos fatos se deu em período gestacional e pós gestacional, quando há, inegavelmente, uma alteração orgânica na gestante, que pode ter reflexos emocionais relevantes (estado puerperal). É razoável supor que, durante tal período, a autora estivesse muito mais vulnerável emocionalmente, como afirmou em seu depoimento pessoal, a justificar um stress superior ao mero aborrecimento quando não teve seu diploma fornecido. Segundo, o fato de a autora não ter diploma prejudica, de sobremaneira, sua atuação profissional, prejudicando-lhe o acesso a qualquer trabalho que o exija. Tal alijamento viola direitos da sua personalidade, especificamente sua liberdade de atuação profissional, atraindo a indenização reparatória por danos morais, no patamar pleiteado na petição inicial (R\$ 10.000,00).” - grifo nosso

Correta a r. sentença, já que não restou comprovada a necessidade de aprovação na matéria em discussão perante o Mec, sendo ônus da ré.

Por outro lado, restou comprovado pela prova testemunhal que a ré impediu a autora de adentrar a piscina na parte prática da matéria, embora esta estivesse presente e assistindo todas as aulas (teóricas e práticas).

Igualmente não restou comprovado, pela ré, oferta de alternativa ou de ciência da autora no sentido de que estaria obrigada a realizar as aulas práticas, dentro da piscina, após o nascimento do seu bebê. Destaca-se que a autora cursou todas as disciplinas posteriores, sem qualquer impedimento ou ressalva da ré.

Salta aos olhos que a requerida teve culpa, impondo contexto de retardo de quase dez anos e indefinição na expedição do diploma de interesse da autora, sem motivo plausível, igualmente infundada a tentativa de imputar culpa desta.

Em matéria de danos morais melhor sorte não acompanhava à instituição requerida. Falamos aqui de danos que efetivamente existiram e que comportam reparação, eis que evidente a frustração das legítimas expectativas depositadas pela aluna na segurança documental advinda da relação contratual estabelecida entre as partes, tendo ultrapassado muitos anos, sendo evidente a situação aflitiva que abalava a paz de espírito da autora.

Isto significa dizer que deve a instituição de ensino requerida ser condenada a pagar indenização pelos danos morais experimentados pela autora, frustrada, repita-se, a justa expectativa de progressão profissional e intelectual.

A quantificação da compensação derivada da lesão extrapatrimonial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se sabe, deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e sua eventual participação no fato.

No tocante ao *quantum* tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 atende os parâmetros para funções ressarcitória e punitiva da reparação, consideradas a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de enriquecimento e precedentes desta Corte. Dessa forma, tal valor coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se satisfatórios ao equacionamento da relação jurídica de direito material, a fim de compensar os danos decorrentes da conduta ilícita da ré.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe majoração da verba honorária, nessa instância, a título recursal, para totalizar 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do NCPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator